



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.264 - PR (2013/0296579-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALCIDIA PEREIRA**
ADVOGADO : **JONAS BORGES**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**
INTERES. : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.264 - PR (2013/0296579-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALCIDIA PEREIRA**
ADVOGADO : **JONAS BORGES**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)**
INTERES. : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDIA PEREIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 396):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA.
REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO CONFIGURADA.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que, além de não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do especial da parte contrária, não ocorreu a prescrição do fundo de direito ao enquadramento vindicado na inicial.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.264 - PR (2013/0296579-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Inexistem óbices ao conhecimento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ.

No restante, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, nesses termos ementado (fl. 184):

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - EXTINÇÃO DE FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA SEGURADA - PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVA - PRECEDENTES - APELO PROCEDENTE.

Havendo alteração no escalonamento dos níveis de referência da carreira a que pertence o servidor inativo é possível seu reenquadramento em outro nível, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta, por isso não há que se aduzir à violação do direito adquirido e do princípio da isonomia, uma vez não ocorrente redução dos proventos do servidor inativo. Precedente: AI 720.940-AgR. Rel. Ministra Cármen Lúcia.

Houve oposição de embargos de declaração e estes foram acolhidos sem efeito modificativo, nos termos da seguinte ementa (fl. 209):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - LEITURA DA SÚMULA 85 DO STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão estadual contrariou as disposições dos artigos (a) 535, II, do CPC – sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo sobre aspectos essenciais da lide, e (b) 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo a ocorrência da *"prescrição do fundo de direito da pretensão de reenquadramento funcional formulada pela Recorrida, tendo em vista haver decorrido quase 8 (oito) anos entre a data do ajuizamento da presente ação (junho de 2010) e a data da promulgação da lei que fundamenta o seu pedido (Lei Estadual nº 13.666, de 05.07.2002)"* (fl. 251). Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às folhas 295/303.

Após juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 321/324), determinou-se a conversão do agravo em recurso especial (fls. 382/383).

O Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 390/394):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO DO STJ. Ato único de efeitos concretos. Art. 1º Decreto 90.910/32. Súmula 85/STJ. Jurisprudência Pacificada do STJ. Pelo provimento recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre todas as questões que lhe foram trazidas. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

No mérito, a pretensão recursal comporta guarida.

A questão nos autos indaga saber se está prescrito o direito ao reenquadramento de servidora pública estadual aposentada, porque exercido após o quinquênio legal. O reenquadramento se deu em razão de a servidora, após o advento da Lei nº 13.666/2002, ter sido enquadrada em classe inferior no nível da carreira.

Opinou o *Parquet*:

(...) a questão conflituosa sob comento cinge-se a possibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário revisar a Lei Estadual nº 13.666/02, que ampliou o número de referências do quadro funcional a que pertencia a autora. Alega a ora Recorrida que com o advento do ato impugnado houve seu reenquadramento em classe inferior a que havia sido aposentada, bem como a redução dos seus vencimentos. Pretende, pois, seja reenquadrada ao último nível da carreira e lhe sejam pagas as verbas decorrentes dessa revisão.

De fato, a ora Recorrida busca a revisão de ato administrativo exarado 8 anos antes da propositura da presente ação.

[...]

Insta salientar que a presente ação não tem natureza de cobrança de diferenças salariais sucessivas, mas de revisão de ato administrativo de reenquadramento para, então, como consequência, fazer surgir o direito ao reajuste salarial pretendido, e ao pagamento de verbas atrasadas.

Logo, a hipótese é de revisão de ato que teria negado o próprio direito da ora Recorrida, momento em que configurada a lesão, fazendo nascer o direito de ação e iniciando, por conseguinte, o prazo prescricional.

Considerando, pois, que o ato que teria violado o seu direito é ato único de efeitos concretos, imperioso reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito, eis que a pretensão de modificar o referido ato manifesta-se há mais de cinco anos da data em que foi exarado.

Inaplicável, ao caso dos autos, a Súmula 85 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, com efeito, consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (cf. AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato de enquadramento ou reenquadramento é ato de efeito concreto que deve ser combatido pela via judicial no prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 512.350/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMPRENSA OFICIAL. LEI N. 11.177/1993 REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. A posição do Tribunal de origem não está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

2. "A questão posta em debate se encontra pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar a prescrição do fundo de direito nas ações em que servidores públicos inativos buscam reenquadramento, decorrente da Lei 11.177/93, do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de serem equiparados com os funcionários em atividade" (AgRg no Ag 669.074/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 03/11/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1164281/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para reconhecer a prescrição de fundo do direito vindicado na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0296579-1

**AgRg no
REsp 1.401.264 / PR**

Números Origem: 114661220108160004 114662010 201200269683 8916932 891693201 891693202

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDIA PEREIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDIA PEREIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.